



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Processo administrativo nº 172/2022

Processo licitatório nº 148/2022

Pregão eletrônico nº 33/2022

DELICARY GOURMET LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.141.485/0001-52, com sede à Rua Comendador Muniz Machado, 171, Vila da Fábrica, Camaragibe - PE, CEP Nº 54.759-540, por sua representante legal, **KATYA COSTA RAMOS**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 4.285.080, inscrita no CPF/MF sob o nº 892.028.134-34, residente e domiciliada na Av. Joaquim Ribeiro, nº 740, Bloco C, casa 04, bairro da Caxangá, Recife/PE, CEP 50.980-427, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório do processo licitatório em epígrafe, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos adiante delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item "6.2." do edital, qualquer licitante poderá apresentar impugnação ao ato convocatório até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 9 de março de 2023, o prazo fatal para apresentação desta impugnação se encerrará no dia 6 de março de 2023. Logo, protocolizada nesta data, é tempestiva a presente impugnação.

2. DA IMPUGNAÇÃO.

Consoante restará demonstrado ao longo da presente impugnação, o instrumento convocatório do certame em evidência deixou de realizar exigências mínimas necessárias à execução do seu objeto. Isso porque existem condições de natureza material que são indispensáveis à execução do objeto contratual e que o ato convocatório não exigiu.

Nesse sentido, em que pese se tratar o objeto do certame do fornecimento de refeições, atividade altamente regulada pela vigilância Sanitária e Conselho de Nutrição, que impõem o cumprimento de requisitos extensos, complexos e demorados para sua obtenção, o ato convocatório do certame não exigiu os requisitos mínimos de participação que concedam a segurança e garantia necessárias à execução do futuro contrato administrativo.



Com efeito, para que haja condições mínimas de participação do presente certame e posterior capacidade do licitante vencedor em executar seu objeto, precisa-se exigir para sua participação e habilitação a satisfação dos seguintes requisitos previstos em lei:

- (a) Possuir certificado de licença sanitária atualizado, municipal, se provenientes do mesmo município da contratante ou licença sanitária estadual, se provenientes de outros municípios, tanto para sua sede quanto para o veículo que irá realizar o transporte das refeições;
- (b) Possuir licença de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura da sede da licitante;
- (c) Comprovação de Registro ou inscrição da empresa, na entidade profissional competente, Conselho Regional de Nutrição - CRN da região a que estiver vinculada a licitante através da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) ou Certidão de Registro e Regularidade (CRR);
- (d) Comprovação do licitante de que possui, na data prevista para abertura da proposta, no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior em nutrição como responsável técnico, com o devido registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN).
- (e) A comprovação do vínculo permanente do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) técnico(s) será feita mediante cópia autenticada dos seguintes documentos:
 - i) Ficha ou Livro de Registro de Empregados; Contrato de Trabalho firmado ou Carteira Profissional, no caso de empregado da empresa.
 - ii) Contrato social ou Ata de Eleição da Diretoria, devidamente arquivado no Registro próprio, se o (s) profissional(is) for(em) sócio(s) da empresa licitante.
 - iii) Contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, na forma da lei civil.

Por fim, além da necessidade de se exigir a satisfação desses requisitos legais para o exercício da atividade objeto do certame, há, ainda, a necessidade de ser especificada a composição do Kit Lanche, de modo a permitir a adequada formação dos preços.

3. DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES: EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA DA SEDE, DOS VEÍCULOS QUE EFETUARÃO O TRANSPORTE DAS REFEIÇÕES, ALÉM DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Conforme alhures destacado, o Edital faz diversas exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes. No entanto, entende-se que a norma editalícia deixou de observar uma série de documentos essenciais para garantir a melhor prestação dos serviços, entre eles **a licença sanitária da sede e dos veículos que efetuarão o transporte das refeições e a licença de localização e funcionamento** das licitantes.



É importante destacar que a exigência da referida documentação não constitui cerceamento da competitividade, uma vez que é exigência justificável pelo objeto da prestação do serviço, qual seja, a preparação e distribuição de refeições para municípios em extrema vulnerabilidade.

Sobre a exigência deste rol de documentação para casos em que o objeto licitado é o fornecimento de refeições, já teve oportunidade de se pronunciar o Egrégio Tribunal de Contas do Ceará:

Recurso de Revista. Acórdão nº 2688/17-STP. Representação da Lei nº 8.666/93. Cláusulas editalícias que exigiam a apresentação de estrutura/instalações e a respectiva **licença sanitária em município específico para a prestação dos serviços de fornecimento de refeições (marmitas)**. **Cerceamento da competitividade não demonstrada. Exigências justificadas pela influência sobre a qualidade dos serviços**. Pelo provimento do Recurso. Expedição de recomendação. (TCE-PR 50096617, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2017).

Sob essa lógica, o próprio edital, em seu Anexo I, item 9.3 e 9.9, estabelece como obrigação da contratada que esta possua a licença da Vigilância Sanitária da sua sede e dos veículos envolvidos na operação para a continuidade das atividades:

9.3 Possuir certificado de licença sanitária atualizado, municipal, se provenientes do mesmo município da contratante ou licença sanitária estadual, se provenientes de outros municípios.

9.9 Os veículos de transportes das refeições pertencentes à Contratada devem atender as boas práticas de transportes de alimentos, autorizado pelo órgão competente.

Ora, qual sentido existe em exigir da contratada a licença sanitária no momento da contratação e não fazer a verificação de tais documentos como parte da qualificação técnica durante a licitação?

O edital, nos termos atuais, permite que o procedimento licitatório e todos os esforços de tempo e dinheiro decorram para que somente na contratação seja verificado um impeditivo (a inexistência ou vencimento da licença sanitária).

Em termos simples, deixar de exigir o rol de documentos na habilitação pode fazer com que o trâmite licitatório seja adjudicado em prol de uma licitante que pode não cumprir as exigências do contrato.



No mesmo sentido, é dever da licitante possuir licença de localização e funcionamento. É isso que determina o art. 59 da Lei Municipal nº 32/1997 da Cidade de Camaragibe segundo o qual os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção do Licença de Localização:

Art. 59. Depende de Licença de Localização, qualquer estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício da atividade decorrente de profissão, arte, ofício e função.

Por todo o apresentado, requer-se, diante da clara fundamentação, que passem a constar como documentos exigidos para a comprovação da qualidade técnica das licitantes a **licença sanitária da sede e dos veículos que efetuarão o transporte das refeições e a licença de localização e funcionamento** das licitantes.

3.2. MAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR EM NUTRIÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

De acordo com o artigo 15, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, as empresas fornecedoras de refeições só podem exercer tal atividade mediante seu registro no Conselho Regional de Nutrição, leia-se:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Nesse sentido, a Resolução CFN nº 702/2021, em seu artigo. 2º, determina que a pessoa jurídica que exerça atividade relacionada à nutrição deve se registrar no Conselho Regional de Nutrição:

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, **deverá registrar-se no CRN** com jurisdição no local de suas atividades.

Por sua vez, o artigo 9º da mesma Resolução CFN nº 702/2021 estabelece que a Certidão de Registro e Regularidade (CRR) é o documento válido e hábil para comprovar o registro e a



regularidade da pessoa jurídica e, com isso, admitir o exercício de suas atividades profissionais, atente-se:

Art. 9º A Certidão de Registro e Regularidade (CRR) poderá ser expedida, conforme modelo no Anexo III, para a pessoa jurídica registrada, mediante requerimento, após deferido o registro e estando a pessoa jurídica em situação cadastral regular e sem pendência financeira.

§ 1º Estando a pessoa jurídica quite com as obrigações financeiras dos exercícios anteriores e com a anuidade do exercício em curso, a CRR terá prazo de validade até o último dia do mês determinado para o pagamento da anuidade de pessoa jurídica do exercício seguinte, conforme normas próprias editadas pelo CFN.

§ 2º Nos casos de parcelamento de obrigações financeiras dos exercícios anteriores da pessoa jurídica, a CRR terá validade até o vencimento da parcela que estiver mais próxima.

§ 3º A CRR válida é o documento que comprova o registro e a regularidade da pessoa jurídica junto ao CRN, não podendo ser substituída por outro documento, para os fins ao qual se destina.

§ 4º A CRR será emitida com, no mínimo, dois dispositivos de segurança.

Registre-se, por oportuno, que a **Certidão de Registro e Regularidade (CRR)** substituiu a **antiga Certidão de Registro e Quitação (CRQ)**, conforme se observa pela leitura do artigo 52 da Resolução CFN nº 702/2021:

Art. 52. A Certidão de Registro e Regularidade (CRR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) prevista na Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, na Resolução CFN nº 462, de 26 de abril de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Além do seu próprio registro perante o Conselho Regional de Nutrição, a empresa que exerce atividade na área de nutrição também deve dispor de nutricionista habilitado para o desempenho de suas funções. É o que estabelece o artigo 14 da Resolução CFN nº 702/2021, note-se:

CNPJ 28.141.485/0001-52
Rua Comendador Muniz Machado, 171, Camaragibe - PE CEP: 54759-540 Telefone:
E-mail: delicary.gourmet@gmail.com - Fone: (81) 991265262



Art. 14. As pessoas jurídicas a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução¹ deverão dispor de nutricionista habilitado que, observado o art. 16, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, para que possam exercer as atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana.

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN), deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, observados os critérios fixados em norma própria editada pelo CFN.

Nessa esteira, o vínculo mantido entre o profissional nutricionista habilitado e a pessoa jurídica deve se dar mediante apresentação do contrato de trabalho e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício ou outra forma. É o que se verifica no Glossário da multicitada Resolução CFN nº 702/2021 ao tratar da Prova de Vínculo de Trabalho, observe-se:

21. Prova de Vínculo de Trabalho: documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e pessoa física, podendo ser o registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício e outros.

Sobre a necessidade de comprovação da regular inscrição na entidade profissional competente, eis a posição do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação técnica do licitante. Exigência legal. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Precedentes. Recurso prejudicado.

I. A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II. O art. 30, I, da Lei 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.



III. A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, I, da Lei 8.666/1993) , a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ"

(RMS 10.736/BA, 2.ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, I, da Lei 8.666/1993, sob o argumento de que a expressão 'limitar-se-á', contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador. Esse entendimento é equivocado. A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inc. I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inc. IV, do citado art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(Acórdão 2.917/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Evidente, portanto, a necessidade dessa Ilustre Comissão de Licitação exigir a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) ou Certidão de Registro e Regularidade (CRR) da região a que estiver vinculada a licitante, bem como a comprovação da existência de vínculo de trabalho com ao menos um profissional de nível superior em nutrição, com o devido registro no Conselho Regional de Nutrição, podendo se dar tal comprovação pela apresentação do contrato de trabalho e cópia da CTPS, contrato social ou ata de eleição da diretoria, na hipótese do profissional ser sócio da licitante ou contrato de prestação de serviços, na forma da lei civil.

4. DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAR A COMPOSIÇÃO DO KIT LANCHE.

O objeto do certame compreende o fornecimento marmitas (almoço) e kit lanche para os municípios, em extrema vulnerabilidade social. Todavia, o instrumento convocatório e seus anexos só descreveu com precisão a composição da marmita (almoço), não apresentando, de igual grau de minúcia, a composição do kit lanche.

Desse modo, requer-se que essa Ilustre Comissão de Licitação apresente de forma adequada, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, a composição do kit lanche, de tal modo que seja possível os licitantes verificarem a adequada composição do preço, o que permitirá,

CNPJ 28.141.485/0001-52

Rua Comendador Muniz Machado, 171, Camaragibe - PE CEP: 54759-540 Telefone:

E-mail: delicary.gourmet@gmail.com - Fone: (81) 991265262



inclusive, a apresentação de ofertas mais arrojadas, prestigiando o princípio da proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, entende esta licitante ter demonstrado a necessidade de incluir determinados requisitos para a verificação da efetiva habilitação das licitantes, de modo a não prejudicar a execução do objeto contratual. Nesse sentido, requer-se que essa Ilustre Comissão de Licitação receba a presente impugnação e lhe der provimento no sentido de:

(a) Possuir certificado de licença sanitária atualizado, municipal, se provenientes do mesmo município da contratante ou licença sanitária estadual, se provenientes de outros municípios, tanto para sua sede quanto para o veículo que irá realizar o transporte das refeições;

(b) Possuir licença de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura da sede da licitante;

(c) Comprovação de Registro ou inscrição da empresa, na entidade profissional competente, Conselho Regional de Nutrição - CRN da região a que estiver vinculada a licitante através da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) ou Certidão de Registro e Regularidade (CRR);

(d) Comprovação do licitante de que possui, na data prevista para abertura da proposta, no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior em nutrição como responsável técnico, com o devido registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN).

(e) A comprovação do vínculo permanente do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) técnico(s) será feita mediante cópia autenticada dos seguintes documentos:

i) Ficha ou Livro de Registro de Empregados; Contrato de Trabalho firmado ou Carteira Profissional, no caso de empregado da empresa.

ii) Contrato social ou Ata de Eleição da Diretoria, devidamente arquivado no Registro próprio, se o (s) profissional(is) for(em) sócio(s) da empresa licitante.

iii) Contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, na forma da lei civil.

(f) apresente de forma adequada, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, a composição do kit lanche.

Termos em que,
Pede deferimento.

Camaragibe, 1º de março de 2023.

DELICARY GOURMET LTDA
KÁTIA COSTA RAMOS

CNPJ 28.141.485/0001-52
Rua Comendador Muniz Machado, 171, Camaragibe - PE CEP: 54759-540 Telefone:
E-mail: delicary.gourmet@gmail.com - Fone: (81) 991265262



ⁱ Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b. empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

III. as que produzem dietas especiais e/ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as que prestam serviços de assistência nutricional e dietoterápica, tais como:

a. consultórios e/ou clínicas de nutrição; e

b. empresas de atendimento nutricional personalizado.

V. as que distribuem e/ou comercializam dietas enterais;

VI. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, de forma simultânea ou não;

VII. as que fornecem cestas de alimentos, inscritas no PAT; e

VIII. as que prestam serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT.

Parágrafo único. A tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas, contida no anexo II, poderá ser utilizada como subsídio para correspondência de atividades das pessoas jurídicas previstas neste artigo, para fins de análise.

Art. 4º Outras pessoas jurídicas não previstas no art. 3º poderão ser registradas no CRN, desde que suas atividades estejam ligadas à alimentação e nutrição humana e apresentem nutricionista como responsável técnico.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo são as:

I. que atuam exclusivamente como serviços comerciais de alimentação;

II. que distribuem e/ou comercializam suplementos alimentares;

III. indústrias de alimentos; e

IV. Indústrias de bebidas.

§ 2º Os valores de anuidades devidas às pessoas jurídicas elencadas neste artigo serão definidos em norma própria editada pelo CFN.

§ 3º A tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas, contida no anexo II, poderá ser utilizada como subsídio para correspondência de atividades das pessoas jurídicas previstas neste artigo, para fins de análise.

CNPJ 28.141.485/0001-52

Rua Comendador Muniz Machado, 171, Camaragibe - PE CEP: 54759-540 Telefone:

E-mail: delicary.gourmet@gmail.com - Fone: (81) 991265262